



Lei nº 369 de 24 de julho 2020.

“Dispõe sobre a reformulação da Lei de criação, administração, gerenciamento e atribuição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.”

Alaor Ferreira Pessoa Neto, Prefeito Municipal de Itajá/RN, no uso de suas atribuições constitucionais, bem como da Lei Orgânica do Município, de 04 de novembro de 1997; vem, com total respeito à independência e harmonia entre os poderes preconizados no Art. 2º da Constituição Federal propor o presente projeto de lei:

TÍTULO I

Da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando as normas gerais para sua adequada aplicação, estabelecendo as novas normas concernentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Tutelar e ao Fundo da Infância e Adolescência.

Art. 2º A Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á por meio das seguintes linhas de ação:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;



III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração e abuso sexual, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Municipalização do atendimento;

II - Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações municipais, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, na forma desta lei;

III – Criação do Conselho Tutelar, agora com eleição unificada;

IV - Criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

V - Manutenção do Fundo Municipal, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



VI - Integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

CAPÍTULO II

Das Entidades de Atendimento

Art. 4º As entidades de atendimento, governamentais e não governamentais, são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sócio familiar;
- II - apoio socioeducativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - acolhimento institucional;
- V - prestação de serviços à comunidade;
- VI - liberdade assistida;
- VII - semiliberdade;
- VIII - internação.

Art. 5º As entidades de atendimento, governamentais e não governamentais, deverão proceder à inscrição de seus programas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo especificar os regimes de atendimento na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade Judiciária.



§ 2º As regras sobre o procedimento de inscrição, requisitos e obrigações das entidades, bem como a sua fiscalização, obedecem às disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

TÍTULO II

Dos Instrumentos da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 6º São instrumentos da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- II - Conselho Tutelar;
- III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA).

CAPÍTULO I

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Disposições gerais

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itajá (CMDCA) é um órgão deliberativo, formulador e controlador da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social, com composição paritária de seus membros.



Seção II

Composição, requisitos, processo de escolha, natureza jurídica e perda da função

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itajá (CMDCA) é composto por 10 (dez) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 05 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal e 05 (cinco) representantes das Entidades Sociais e terá como nomenclatura para diretoria;

I – Presidente;

II – Vice-presidente;

III – Secretário.

§ 1º – Na escolha dos conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do órgão.

§ 2º – O regimento interno definirá as competências das funções referidas neste artigo.

Art. 9º O Fórum Municipal de Entidades Sociais realizar-se-á a cada 02 (dois) anos e será convocada oficialmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em atividade, 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato.

Art. 10º A escolha dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente obedece à seguinte composição:

I – 05 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes, a serem indicados e designados pelos Secretários Municipais.

II - 05 (cinco) representantes, e seus respectivos suplentes, das Entidades Sociais promotoras do estudo, pesquisa, defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, a serem escolhidos no Fórum de Entidades ou indicados por seu responsável legal, caso não haja o fórum no município.



Art. 11º A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 1º – Perderá o mandato o conselheiro que:

- a) se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;
- b) for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;
- c) for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o artigo 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 197, da Lei nº 8.069/90, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 e 193, do mesmo documento legal;
- d) for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos no artigo 4º, da Lei nº 8.429/92.

Art. 12º A Secretaria Municipal de Ação Social disponibilizará o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário à eficiente atuação do CMDCA, que utilizará as instalações físicas específicas ou da referida secretaria.

Art. 13º Fica garantida a formação continuada para conselheiros Tutelares e CMDCA para com previsão orçamentária na lei municipal como determinado pela Lei Federal nº 12.696/2012

Art. 14º Fica garantida a formação continuada para conselheiros Tutelares e CMDCA com previsão orçamentária conforme a Resolução 170 do CONANDA e Lei Federal nº 12.696/2012

CAPÍTULO II

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA



Art. 15º O Fundo da Infância e Adolescência – FIA – passa a denominar-se Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA – em consonância com a Legislação Federal.

Art. 16º O Poder Executivo deve designar uma Comissão de Serviços Públicos Municipais, composta por três membros, denominando-os: PRESIDENTE, TESOUREIRO E SECRETÁRIO, que atuarão, tendo como ordenador e/ou gestor de despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o presidente do CMDCA, aos demais cabe à autoridade cujos atos resultarão em emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio do Fundo, bem como arquivo e prestação de contas mediante documentação oficial nacional para esse fim. Estando sempre em conformidade com as deliberações do CMDCA, cabendo-lhe fixar as diretrizes, critérios e prioridades para a aplicação das disponibilidades financeiras existentes, nos termos do artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), Resolução 137 do CONANDA em conformidade com esta lei.

Art. 17º O FIA a fim de garantir sua estabilidade orçamentária, administrativa e contábil diferenciado do órgão ao qual se encontra vinculada, deverá possuir um número de controle próprio; (CNPJ). Resolução 137 e alterações, do CANANDA.

Art. 18º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui unidade orçamentária própria sendo parte integrante do orçamento público municipal.

Art. 19º Devem ser aplicadas a execução orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, normas gerais que regem a execução orçamentária da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Resolução 137 do CONANDA.

Art. 20º O Órgão responsável pela política de promoção, de proteção, de defesa e de atendimento dos direitos das crianças e adolescentes ao qual o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está vinculado, é responsável pela abertura de conta própria para esse fim, em estabelecimento oficial de crédito específica à movimentação das receitas e despesas do Fundo. Resolução 137 do CONANDA.

Art. 21º O FMDCA tem como princípios:



I - a participação das entidades governamentais e não governamentais, desde o planejamento até o controle das políticas e programas voltados para a criança e o adolescente;

II - a descentralização político-administrativa das ações governamentais;

III - a coordenação com as ações obrigatórias e permanentes de responsabilidade do Poder Público;

IV - a flexibilidade e agilidade na movimentação dos recursos, sem prejuízo da plena visibilidade das respectivas ações.

Art. 22º O FMDCA tem como receita:

I - doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012;

II - recursos destinados ao Fundo Municipal, consignados no Orçamento do Município no valor de 3%;

III - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

IV - o resultado de aplicações do governo e organismos estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VI - Os valores das multas aplicadas pelo Poder Judiciário, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo Único. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar



pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas; eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 23º Os recursos do FMDCA serão primordialmente aplicados:

I - no apoio ao desenvolvimento das ações priorizadas na Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - no apoio aos programas e projetos de pesquisas, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

III - no apoio aos programas e projetos de comunicação e divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV - no apoio ao desenvolvimento e implementação de sistemas de controle e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não governamentais de caráter municipal, voltados para a criança e o adolescente;

V - na promoção de capacitações amplas dos membros do CMDCA e Conselho Tutelar dentro e/ou fora do Estado, material gráfico e/ou de mídia para campanhas de divulgação dos direitos de crianças e adolescentes (ECA, panfletagem, adesivos, banners, faixas, cartazes etc.), do intercâmbio de informações tecnológicas e experiências entre o CMDCA, o Conselho Nacional e os Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outras coisas da mesma natureza.

§ 1º Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Ação e Plano de Aplicação do CMDCA, observando sempre o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990), como garantia da promoção dos direitos.



§ 2º Fica expressamente vedada à utilização de recursos do FMDCA para a manutenção e/ou aquisição de material de expediente, material permanente e quaisquer outros dessa natureza.

Art. 24º Os recursos do FMDCA serão destinados à conta bancária específica de instituição financeira oficial.

CAPÍTULO III

Do Conselho Tutelar

Seção I

Disposições Gerais

Art. 25º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 26º No Município de Itajá haverá 01 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução ilimitada para novos processos de escolha unificada conforme a Lei nº 13.824, de 09 de maio de 2019, que altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e dispõe sobre a recondução dos conselheiros tutelares.

Seção II

Do funcionamento

Art. 27º O Conselho Tutelar deve funcionar com a presença de todos os conselheiros, de segunda à sexta-feira, das 07h às 11h e das 13h às 17h ou das 07h00 às 13h00, em conformidade com a determinação do chefe do poder executivo, em regime de quarenta horas semanais, constando também na carga horária total, plantões noturnos, de fins de semana.



Art. 28º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual. Mesmo, fora do dia e horário de expediente, bem como nos feriados, os conselheiros distribuirão entre si, segundo as normas do Regimento Interno, o atendimento em regime de plantão, sendo que para o regime de plantão o Conselheiro terá seu nome divulgado em escala previamente elaborada pelo Conselho Tutelar, para o atendimento das emergências e ocorrências. (Resolução nº 170, De 10 de Dezembro de 2014).

Art. 29º O Conselho Tutelar lavrará ata diária de suas deliberações, fazendo constar as ausências dos conselheiros, justificadas ou não.

Art. 30º Os Conselheiros Tutelares escolherão na data da posse, o seu presidente, vice-presidente e secretário, não havendo limitação para quantidade de reeleições, mas devendo haver rotatividade entre os membros para melhor conhecimento da demanda interna como um todo.

Art. 31º A Secretária Municipal de Governo disponibilizará o suporte técnico-administrativo e financeiro necessário à eficiente atuação do Conselho Tutelar e também disponibilizar as instalações físicas para o eficiente exercício das atividades.

Seção III

Das Atribuições do Conselho Tutelar

Art. 32º São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas nos artigos 101, I a VII, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;



II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo Único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará imediatamente o fato ao



Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 33º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção IV

Remuneração e Garantias

Art. 34º O exercício da função de Conselheiro Tutelar está vinculado, para fins de contraprestação do serviço prestado, à Secretaria Municipal de Governo, sendo a remuneração mínima correspondente ao salário mínimo nacional.

§ 1º O exercício da atividade de Conselheiro Tutelar não gera vínculo estatutário com o Poder Executivo Municipal de Itajá, mesmo lhe sendo aplicado o regime jurídico concernente ao servidor público municipal.

§ 2º O Conselheiro Tutelar será segurado do Regime Geral de Previdência – RGPS, ficando a Prefeitura Municipal obrigada a proceder ao recolhimento devido ao INSS.

Art. 35º É assegurado ao conselheiro tutelar o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina, como preceitua o art. 134, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012.



Seção V

Processo de Escolha dos Conselheiros

Art. 36º O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar fica estabelecido nesta Lei Municipal e será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), com a fiscalização do Ministério Público, conforme Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. (art.139,§1º, do Estatuto da criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de Janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º Durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato: doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de cancelamento de sua candidatura, o que será decidido mediante voto da maioria absoluta dos membros do CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público. (art.139,§3º, do Estatuto da criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

Subseção I

Da candidatura e processo de inscrição

Art. 37º Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, o interessado deverá inscrever-se conforme Edital, sendo necessário o deferimento de sua candidatura pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e/ou Comissão Especial Eleitoral, órgão composto pelos membros do mesmo conselho para esse fim.



Art. 38º São requisitos básicos exigidos para o exercício da função de Conselheiro Tutelar de Itajá/RN:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - não registrar antecedentes criminais;
- IV - reconhecida idoneidade moral;
- V - residir no município por no mínimo 01 ano ininterrupto e com comprovação;
- VI - escolaridade mínima de Ensino Médio Completo ou Equivalente;
- VII - reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes atestada por órgão/entidade registrada com natureza legal devidamente comprovada na legislação brasileira;
- VIII- o candidato deverá ser aprovado na prova escrita sobre o ECA elaborada pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente CONSEC e aplicada pelo CMDCA de Itajá no período, data, local pré-estabelecidos em edital e/ou resolução específica;
- IX- não ser ocupante de cargo ou serviço público ou privado;
- X- não ser detentor de cargos eletivos;

Parágrafo Único. O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo vedada a acumulação de atividades simultaneamente de qualquer outro exercício público ou privado. (RESOLUÇÃO 139, Art. 37)

Art. 39º O Edital deverá ser publicado até 06 meses antes da data de votação.

§ 1º O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo interessado, em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e



do Adolescente e/ou Comissão Especial Eleitoral, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no edital e nesta lei.

§ 2º Cada candidato poderá registrar, além do nome completo, um codinome.

Art. 40º O candidato que for membro do CMDCA e que desejar se candidatar à função de Conselheiro Tutelar, deverá comunicar seu afastamento no ato do pedido de inscrição de sua candidatura.

Art. 41º Encerradas as inscrições, o CMDCA e/ou Comissão Especial Eleitoral decidirá pelo deferimento ou indeferimento das candidaturas, de modo fundamentado, em data prevista no edital para esse fim, devendo ainda ser publicado no Diário Oficial do Município o rol das inscrições deferidas e indeferidas na mesma data pré-estabelecida para decisão e divulgação.

Art. 42º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou Comissão Especial Eleitoral poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

Parágrafo Único. Na ocasião da publicação do rol das inscrições deferidas, também será publicado o número referente a cada candidato, para efeito de votação, número este a ser definido pelo CMDCA e/ou Comissão Especial Eleitoral.

Subseção II

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 43º O CMDCA, providenciará urnas eletrônicas ou cédulas oficiais mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Em caso de cédulas, estas deverão ser rubricadas pelos membros titulares do CMDCA ou pelos suplentes que os estejam substituindo, bem como os membros da Comissão Especial Eleitoral na forma desta lei.



§ 1º Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar, sendo essas listas elaboradas e fixadas pelos membros do CMDCA e/ou Comissão Especial Eleitoral.

§ 2º Cada candidato poderá credenciar 01 (um) fiscal para cada mesa receptora e apuradora.

Art. 44º Os conselheiros tutelares serão definidos mediante voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do Município de Itajá, em processo de escolha coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA) e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 45º Está habilitado a votar o eleitor do município de Itajá/RN, que apresentar o título eleitoral + documento de identificação oficial com foto (RG, CNH, passaporte, documento de identificação profissional expedida por entidade de classe, carteira de reservista e carteira de trabalho) ou aplicativo E-título.

Art. 46º O eleitor do município de Itajá poderá votar em até 03 candidatos de sua escolha.

Art. 47º Sendo o candidato eleito servidor público municipal de cargo efetivo, este deverá optar entre a remuneração da função de conselheiro ou a remuneração do seu cargo público, sendo o seu afastamento regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itajá.

Parágrafo Único – para fins de transição para o primeiro processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares, nos termos da Lei Federal nº 12.696, de 25.07.2012, fica autorizada a prorrogação, em caráter excepcional, dos mandatos dos atuais conselheiros tutelares de até 09 de janeiro do ano subsequente, com direito aos respectivos vencimentos.



Subseção III

Da Proclamação, nomeação e posse

Art. 48º Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a apuração dos votos, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

§ 1º Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a divulgação dos nomes dos candidatos, com número de sufrágios recebidos.

§ 2º Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais candidatos que obtiveram votos, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 3º Em caso de empate considerar-se-á em primeiro lugar o maior nível de escolaridade; permanecendo o empate, será considerado o candidato de maior idade.

Art. 49º A nomeação dos candidatos eleitos ocorrerá mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 50º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha pelo CMDCA.

Art. 51º Ocorrendo vacância da função, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

Seção VI

Dos Impedimentos

Art. 52º São impedidos de servir no mesmo Conselho tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.



§ 1º O Estatuto da Criança e do Adolescente estende o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Seção VII

Do Conselho de Ética para os Conselheiros Tutelares

Art. 53º Fica criada a Comissão de Ética para os Conselheiros Tutelares no âmbito do Município de Itajá quando necessário.

Parágrafo Único. A Comissão de Ética é o órgão responsável pela apuração de irregularidades cometidas pelos Conselheiros Tutelares no exercício da função, e será composta por 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Ação Social e 01 (um) indicado pelo Prefeito.

Art. 54º A Comissão de Ética escolherá seu presidente e respectivo Secretário.

Art. 55º O processo administrativo disciplinar será instaurado pela Comissão de Ética mediante denúncia de qualquer cidadão por escrito e assinado.

Art. 56º O processo administrativo é sigiloso, devendo ser concluído no prazo máximo de até 90 (noventa) dias após a sua instauração, podendo a Comissão de Ética ordenar o afastamento do Conselheiro do cargo, pelo prazo improrrogável de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração e/ou enquanto durar o inquérito.

Art. 57º Poderão ser aplicadas aos Conselheiros Tutelares, de acordo com a gravidade da falta, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - suspensão não remunerada das funções;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ
Palácio Manoel Eugenio Ferreira
SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
CNPJ: 01.612.395/0001-46 - <http://itaja.rn.gov.br/>

III - perda da função.

§ 1º A sanção definida no inciso III deste artigo acarretará em veto da candidatura para reeleição ao Conselho Tutelar no processo de escolha subsequente.

§ 2º A sanção definida no inciso II deste artigo poderá ser de 01 (um) mês a 03 (três) meses, de acordo com a gravidade da falta.

TÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 58º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a partir da data do início do mandato de seus membros escolhidos na forma desta lei, terá o prazo de 30 (trinta) dias para aprovar seu Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento e as demais atribuições dos membros de sua Diretoria.

Art. 59º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e ficam revogadas a Lei Municipal nº 044 de 25 de abril de 2001, Lei nº 091 de 13 de abril de 2005, Lei nº 130 de 13 de junho de 2007 e a Lei 275 de 15 de abril de 2015.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.

Palácio Manoel Eugenio Ferreira, Itajá/RN, 24 de julho 2020.

Alaor Ferreira Pessoa Neto

Prefeito Constitucional do Município de Itajá